



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão
ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL
TRIÊNIO 2022-2025

São Luís, MA 02 de junho de 2023.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

1. CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 02 de junho de 2023, às 14:30 horas, realizada no auditório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, situado na Avenida dos Holandeses, Quadra 6, Número 4 - Bairro Calhau – São Luís – MA, estiveram presentes os Conselheiros:

Arthur Barros Fonseca Ribeiro	Órgão Estadual de Recursos Hídricos
Ítalo Reis Brown	Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão – SEMA
Jéssica Hellen Pereira da Silva	Secretaria de Estado da Saúde - SES
Jessica Pires Fernandes Silva	BRK Ambiental
Leonardo de Jesus Marinho Viana	Órgão Estadual de Recursos Hídricos
Morgana Meirellyz Queiroz Fernandes	Associação Justiça nos Trilhos

2. Participaram da reunião:

- I. Lennise Maria Passos Portela – Secretária Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente
- II. Vanierika Cazé Silva de Andrade – Conselhos / SEMA
- III. Luisa Helena Waquim Moreira – Conselhos / SEMA
- IV. Jorge Henrique Alves Viana – Viana & Alencar Advogados



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

3. O conselheiro representante da Virtú Ambiental justificou sua ausência;
4. A Secretaria de Estado da Saúde - SES esteve presente, mas não elaborou todos os pareceres, ficando assim os processos nº 2105050026 – AMBEV e nº 2110040044 - DT Empreendimentos Imobiliários Ltda para serem julgados na próxima reunião;
5. A Câmara iniciou os trabalhos com a distribuição dos novos processos, por meio de sorteio, dos novos processos recepcionados pela Secretaria Executiva, pelo sistema GED, ficando da seguinte forma:

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO	
AUTUADO	DISTRIBUIÇÃO
Processo nº 2303080022	02/06/2023
Processo nº 2203014146	02/06/2023
RECURSOS HÍDRICOS	
Processo nº 2003050061	02/06/2023
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES	
Processo nº 2303080002	02/06/2023
VIRTÚ AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA	
Processo nº 2008260012	02/06/2023
BRK AMBIENTAL	
Processo nº 2102190047	02/06/2023
INSTITUTO SOCIEDADE, POPULAÇÃO E NATUREZA – ISPN	
Processo nº 2002260009	02/06/2023



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS	
Processo nº 2203016101	02/06/2023

6. Deu-se início a sessão de Julgamento.

**RELATOR: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
DO MARANHÃO/ SEMA – PRESIDÊNCIA.**

1) **Processo nº 2003090005 (1910080005)** – Processo Administrativo - Rudimar Giacomini – Danificar formas de vegetação natural em área de preservação permanente (margem do rio Itapecuru), bem como construir obra utilizadora de recursos ambientais sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Incurso: Art. 70 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro 1998 c/c, Art. 3, incisos, II e VI, Art.43 e Art. 66, ambos do Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008. RELATORA: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO – SEMA

Ocorreu o pedido de sustentação oral, onde antes do relator proferir o seu voto, o procurador se manifestou informando que o empreendedor autuado compareceu ao batalhão e assinou o auto de infração. Ficaram aguardando até o dia da defesa e tinham até 09 de outubro para apresentar, afirmou que nesse período foram feitas várias reuniões com a finalidade da SEMA instruir o processo e que fosse colocado além do auto de infração e termo de embargo, mais instrumentos com a intenção de que defesa fosse de forma ampla, só que não aconteceu. Foi apresentado a defesa tempestivamente, sem relatório de fiscalização e só depois a SEMA apresentou esse relatório. Afirmou que não desejam a anulação do auto de infração, pois a infração ocorreu de fato e que o autuado tem conhecimento, concluiu que o valor aplicado foi excedido. Citou umas questões processuais ocorridas a um tempo atrás por outras gestões da SEMA, onde o processo foi atropelado, começando pelo relatório de fiscalização ser colocado depois de bastante tempo e a segunda situação que perdura até a presente data que os 0.8 hectares presente no auto de infração não tem



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

perímetro, onde o empreendedor não sabe a área embargada pois no auto de infração e no relatório de fiscalização possui apenas uma coordenada, ficando assim difícil de saber onde fica exatamente na fazenda, garante que foi alegado desde a defesa a ausência desse requisito formal que gera nulidade. Pede que seja observado o critério da parte expositiva do auto de infração, coloca 4 artigos, citou o art. 43 do Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008 que fala sobre supressão de APP, existindo então um patamar a ser obedecido nesse artigo que é de R\$ 5 mil a R\$ 50 mil reais por hectare, esse é o patamar legal estabelecido e caso fosse entendido diante das circunstâncias que precisava alcançar o patamar máximo desse artigo seria R\$ 50 mil reais e não R\$ 150 mil reais e como é a maioria dos casos julgados quando não se consegue justificar usando as menções da legislação, aplica-se o patamar mínimo que é R\$ 5 mil reais, caso fosse cumular com o art. 66 da mesma lei, o patamar a ser obedecido nessa lei é de R\$ 500 mil a R\$ 5 milhões de reais. Complementou dizendo que no decreto estadual nº 13.494, diz que para chegar ao valor da multa é necessário avaliar a gravidade do fato, o antecedente e situação econômica do infrator. Afirma que além da defesa, tem 4 requerimentos que pede a justificativa do valor da multa ter chegado a R\$ 150 mil reais e até o presente momento nenhum requerimento foi respondido. Declara que deseja que no relatório de fiscalização seja especificado o porquê desse valor ao mensurar a multa, afirma não ter parâmetro legal para tal valor. Finaliza o pedido para que seja aplicado o patamar mínimo de cada artigo, no caso do art. 43 o patamar mínimo é R\$ 5.000 reais, no art. 66 o valor mínimo é de R\$ 500 reais, ficando assim uma multa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), subsidiariamente pede a redução de 90%, ficando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que está previsto no decreto 13.494 e também no regimento que minimizaria essa infração ainda que fosse superior ao que a legislação impõe, garantindo o direito de desconto de 30% para pagamento a vista, sendo este o valor justo para o momento processual.

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso Administrativo, o relator pede vistas do processo para que seja feito alguns ajustes na decisão, devido ao



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

período de transição do físico para o online e por ter sido apontado algumas questões relacionadas ao relatório de fiscalização onde o relator alegou que houve o comprometimento da ampla defesa e entende que casos punitivos devem ser tratados com rigor, mas dentro da legalidade.

DECISÃO: PEDIDO DE VISTA. O julgamento desse processo fica para próxima reunião.

2) **Processo nº 2006250027** – Processo Administrativo - VALE– Deixar de atender a condicionante nº 05, estabelecida na Outorga de direito de Uso nº 2027061/2016. Incurso: Art. 70 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro 1998 e Art. 3, inciso II, c/c art. 66 do Dec. Federal nº 6514/2008. RELATORA: JÉSSICA HELLEN PEREIRA DA SILVA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES

Ocorreu um pedido de sustentação oral, onde antes da relatora proferir o seu voto, o procurador falou que se trata sobre o prazo de requerimento dessa renovação da outorga, a resolução nº16 do conselho nacional de recursos hídricos, no art. 22 fala que no prazo de 30 dias ele retroagi para que haja uma data mínima para a empresa ou empreendimento possa fazer o pedido de renovação e informa que entraram com esse pedido com 94 dias, só que nesse período houve um pedido de complementação e a SEMA considerou, quando o pedido foi efetivamente deferido a licença já havia sendo renovada e SEMA considerou que esse prazo de deferimento se confunde com o prazo de requerimento. Destaca que a resolução do conselho nacional de recursos hídricos fala sobre o prazo de 90 dias, que é relativo ao requerimento do empreendimento, onde a VALE fez seu pedido de renovação de modo tempestivo, foram 94 antes, sendo cumprido o prazo da lei. Contesta o valor da multa sendo está de R\$ 20.000 (vinte mil reais), no decreto nº 6.514 onde dá um fundamento legal do auto de infração e dá uma margem para o caso dos valores de R\$ 5.000 e R\$ 10.000.000, onde nos autos do processo não houve apontamento dos elementos para chegar no valor estabelecido. Finalizou pedindo a anulação do auto de infração por conta da tempestividade do pedido onde foram apresentados todos os documentos necessários, ausência do efeito



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

prático e por haver critérios objetivos para chegar no valor da multa. Caso não seja anulado o auto de infração, pede que seja convertido a multa para uma advertência por não haver um prejuízo prático.

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso Administrativo, a relatora vota a favor da manutenção do auto de infração e a reforma da aplicação de multa no importe de R\$ 20.000 reais para uma advertência.

Voto da BRK Ambiental: Acompanha a Relatora;

Voto da Associação Justiça nos Trilhos: Concorde em partes, vota pela manutenção do auto de infração e da multa imposta, levanto em conta os impactos ambientais;

Voto do Recursos Hídricos: Segue a Relatora;

Voto da SEMA: Acompanha a Relatora;

DECISÃO por **MAIORIA DE VOTOS**: Provimento do Recurso administrativo. Manutenção do Auto de Infração nº 2874-B e reforma da aplicação de multa para advertência.

3) **Processo nº 1908200030** – Processo Administrativo – OCEANOS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA– Não apresentação de Termo de Outorga de Lançamento de Efluentes. Incurso: Art. 13, II, do Decreto nº 27.845/2011 c/c Art. 40, II, da Lei Estadual nº 8.149/2004. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN– SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO – SEMA

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso Administrativo, o relator vota a favor da manutenção do auto de infração e da multa imposta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do relator.

4) **Processo nº 2106160027 (2002070013)** – Processo Administrativo – SUZANO – Exercer atividade silvicultura na fazenda Pérola, sem possuir autorização ambiental emitida pelo órgão ambiental competente. Incurso: Art. 10



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

da Lei nº 9.605/98, Art. 3, II, c/c 66 do Decreto Federal 6.514/08. RELATOR:
ÍTALO REIS BROWN– SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
MARANHÃO – SEMA

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso Administrativo, o relator vota pelo deferimento do recurso interposto, anulação do auto de infração e a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso Ambiental entre a SEMA, pois é uma forma de trazer um ganho ambiental, aproveitando para fazer essa celebração já que eles estão se colocando à disposição para o acordo.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do relator.

5) **Processo nº 2003200020** – Processo Administrativo – INFRAERO-
Fazer funcionar atividade de poço tubular profundo utilizadora de recursos ambientais sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98 c/c Art 3º, II e Art. 66, do Decreto nº 6.514. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso Administrativo, o relator vota pelo indeferimento do presente pedido e minoração em 75% (setenta e cinco por cento) a multa inicialmente imposta, restando o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração o autuado ter sido notificado dois anos depois.

DECISÃO por UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto do relator.**Processo nº 2002130021** – Processo Administrativo – Dimensão Engenharia e Construtora – Perfurar poço para extração de água subterrânea sem a devida autorização. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98, Art. 49, V e Art 70 da Lei Federal nº 9.433/97. RELATORA: JÉSSICA HELLEN PEREIRA DA SILVA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES

Resultado do julgamento: Conhecido o Recurso Administrativo, a relatora vota pela manutenção ao Auto de Infração nº 1633B e Manutenção da multa aplicada no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais)



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do relator.

É o julgamento.

São Luís, 02 de junho de 2023.

Lennise Maria Passos Portela

Secretária Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão – CONSEMA



Documento assinado eletronicamente em 15/12/2023, às 15:11.

Assinado por: LENNISE MARIA PASSOS PORTELA - Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS

Código Verificador: 65360093, Código CRC: QXXQWHAL

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.